



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 196004 - PI (2024/0111338-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : CAIO CESAR SALES MELO ARAUJO
ADVOGADO : DELMAR UEDES MATOS DA FONSECA - PI010039
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CABIMENTO. ESGOTAMENTO DAS MEDIDAS TÍPICAS EXECUTIVAS. PACIENTE QUE EVADIU O TERRITÓRIO NACIONAL SEM INFORMAR NOVO ENDEREÇO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO CIVIL. APREENSÃO E RETENÇÃO DO PASSAPORTE. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA.

1. Cuida-se de habeas corpus por meio do qual se impugna ato supostamente coator praticado pelo juízo do primeiro grau de jurisdição que ordenou a apreensão e retenção de passaporte, como meio de coerção indireta ao pagamento de dívida executada nos autos de cumprimento de sentença.
2. O propósito recursal consiste em averiguar o preenchimento dos requisitos para autorizar a medida atípica excepcional de apreensão e retenção de passaporte.
3. A apreensão do passaporte é medida executiva indireta excepcional que pressupõe exaurimento dos meios típicos de satisfação do crédito exequendo, além de adequação, necessidade e razoabilidade. Precedentes.
4. Hipótese em que a adoção da medida atípica se justifica com o esgotamento das medidas executivas típicas, sendo reforçada pela emigração do paciente com toda a família para os Estados Unidos da América em data muito próxima do trânsito em julgado da sentença condenatória civil e sem informar novo endereço.
5. Recurso em habeas corpus desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de junho de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 196004 - PI (2024/0111338-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CAIO CESAR SALES MELO ARAUJO
ADVOGADO : DELMAR UEDES MATOS DA FONSECA - PI010039
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CABIMENTO. ESGOTAMENTO DAS MEDIDAS TÍPICAS EXECUTIVAS. PACIENTE QUE EVADIU O TERRITÓRIO NACIONAL SEM INFORMAR NOVO ENDEREÇO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO CIVIL. APREENSÃO E RETENÇÃO DO PASSAPORTE. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA.

1. Cuida-se de habeas corpus por meio do qual se impugna ato supostamente coator praticado pelo juízo do primeiro grau de jurisdição que ordenou a apreensão e retenção de passaporte, como meio de coerção indireta ao pagamento de dívida executada nos autos de cumprimento de sentença.
2. O propósito recursal consiste em averiguar o preenchimento dos requisitos para autorizar a medida atípica excepcional de apreensão e retenção de passaporte.
3. A apreensão do passaporte é medida executiva indireta excepcional que pressupõe exaurimento dos meios típicos de satisfação do crédito exequendo, além de adequação, necessidade e razoabilidade. Precedentes.
4. Hipótese em que a adoção da medida atípica se justifica com o esgotamento das medidas executivas típicas, sendo reforçada pela emigração do paciente com toda a família para os Estados Unidos da América em data muito próxima do trânsito em julgado da sentença condenatória civil e sem informar novo endereço.
5. Recurso em habeas corpus desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso em habeas corpus interposto por CAIO CESAR SALES MELO ARAUJO, com fundamento na alínea "a" do inciso II do art. 105 da CF/88.

Inicial: de habeas corpus, impetrado por DELMAR UEDES MATOS DA FONSECA em favor do paciente CAIO CESAR SALES MELO ARAUJO, por meio do

qual impugna ato supostamente coator praticado pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba/PI, que ordenou a apreensão e retenção do passaporte do paciente, como meio de coerção indireta ao pagamento de dívida executada nos autos de cumprimento de sentença.

Acórdão: denegou a ordem nos termos da seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APREENSÃO E RETENÇÃO DE PASSAPORTE DO FALIDO. MEDIDA ATÍPICA (CPC/2015, ART. 139, IV). RAZOABILIDADE E NECESSIDADE. IMPOSIÇÃO PRECEDIDA POR MEDIDAS TÍPICAS. PACIENTE QUE SUPOSTAMENTE VENDEU SEUS BENS E SAIU DA COMARCA. EVASÃO PARA TERRITÓRIO ESTRANGEIRO. ORDEM DENEGADA. (e-STJ Fl. 414)

Recurso ordinário: alega que a medida de bloqueio e retenção de seu passaporte é ilegal por não terem sido esgotadas todas as medidas típicas de execução, o que teria sido reconhecido pelo juízo de primeiro grau. Sustenta que a medida atípica viola seu direito de ir e vir de forma irrazoável e desproporcional. Argumenta que o acórdão recorrido inovou ao mencionar fato que não teria sido utilizado como fundamento da denegação da ordem pelo juízo de primeiro grau, ou seja, que "o paciente (...) supostamente vendeu seus bens e saiu da Comarca". Requer concessão de liminar para cassar a decisão que determinou a retenção e bloqueio do passaporte.

Parecer do MPF: opina pelo desprovimento do recurso em habeas corpus.

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal consiste em averiguar o preenchimento dos requisitos para autorizar a medida atípica excepcional de apreensão e retenção de passaporte.

1. DAS CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS EXECUTIVAS - EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA DE APREENSÃO DE PASSAPORTE

1. O STF ao julgar a constitucionalidade da norma que permite ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial (art. 139, IV, do CPC), registrou que "a apreensão de passaporte do réu, sem que se aponte elementos a indicar a incompatibilidade entre a resistência a adimplir e a potencialidade de evasão ou o leque de expensas não essenciais por ele realizadas" seria um exemplo de medida coercitiva inconstitucional (STF, ADI 5941/DF, Dje de 24/04/2023, p. 54 do acórdão).

2. No âmbito deste STJ, entende-se que "é lícita e possível a adoção de medidas executivas indiretas, inclusive a apreensão de passaporte, desde que, exauridos previamente os meios típicos de satisfação do crédito exequendo, bem como que a medida se afigure adequada, necessária e razoável para efetivar a tutela do direito do credor em face de devedor que, demonstrando possuir patrimônio apto a saldar o débito em cobrança, intente frustrar injustificadamente o processo executivo" (AgInt no RHC 128.327/SP, Terceira Turma, Dje de 15/04/2021; AgInt no HC 858.258/SP, Quarta Turma, Dje de 12/12/2023).

3. Nesse sentido, quando constatada a inexistência de patrimônio penhorável, e o devedor indica emigrar do Brasil, sendo "possível extrair da pretensão de residência fora do país uma forma de blindagem do patrimônio do devedor", este STJ entende que a apreensão do passaporte é medida razoável "até a indicação de bens à penhora ou a realização do ato construtivo" (HC 597.069/SC, Terceira Turma, Dje de 25/9/2020).

4. Esse precedente foi confirmado pelo STF, o qual, após o julgamento da ADI 5941/DF, considerou que o posicionamento deste STJ está em consonância com o entendimento, consolidado no controle concentrado de constitucionalidade (STF, HC 192127/SC, decisão monocrática transitada em julgado, Dje de 07/06/2023).

2. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

5. A satisfação do crédito advém de título executivo judicial decorrente

de ação ressarcitória ajuizada em desfavor do paciente, tendo em vista a constituição de uma sociedade de fato para adquirir um terreno sobre o qual o paciente edificaria uma casa para fins de venda e divisão de lucros com o credor.

6. O negócio não foi concluído, e o credor buscou o ressarcimento de seu investimento na via judicial. O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação e condenou o paciente a restituir a quantia de R\$ 62.500,00 (e-STJ fls. 293-303).

7. O paciente não se insurgiu contra a sentença, a qual transitou em julgado em 02/03/2023 (e-STJ fl. 313), dando azo ao cumprimento na mesma data com a intimação do paciente para efetuar o pagamento da condenação (com os acréscimos legais totalizando R\$ 93.556,99), porém, sem qualquer manifestação, conforme certificado em 13/04/2023 (e-STJ fl. 315).

8. O bloqueio via SISBAJUD foi efetivado em 13/04/2023 (e-STJ fls. 317-320), porém, sem resultado por ausência de saldo positivo nas contas bancárias do paciente.

9. Em 12/05/2023 as restrições veiculares via RENAJUD foram realizadas (e-STJ fl. 329), indicando cinco veículos de propriedade do paciente, sendo um inclusive de luxo, porém, nenhum dos veículos foi localizado, conforme reportado pelo oficial de justiça em cumprimento ao mandado de penhora e avaliação.

10. Em 15/05/2023 houve a restrição ao CPF do paciente em cadastro de inadimplentes do SERASA (e-STJ fl. 337).

11. Em 03/07/2023 o oficial de justiça certificou que não localizou o paciente no endereço dos autos, relatando que "conforme informações colhidas, o sr. Caio Cesar vendeu o imóvel onde morava e saiu de Parnaíba. No meio da construção civil a informação que se tem é que ele fechou sua construtora, vendeu a maioria dos seus bens e saiu da cidade" (e-STJ fl. 348).

12. Diante das informações prestadas pelo oficial de justiça, o credor requereu deferimento de medida cautelar de indisponibilidade dos bens do executado com a consulta e o registro na Central Nacional de Indisponibilidade de

Bens - CNIB, a suspensão da CNH, a retenção do passaporte e o bloqueio dos cartões de crédito do paciente (e-STJ fls. 350-355).

13. O juiz de primeiro grau indeferiu os pedidos atinentes à consulta ao CNIB, suspensão da CNH e bloqueio de cartões de crédito, deferindo todavia a consulta de informações patrimoniais do paciente via INFOJUD e a retenção do passaporte em razão da informação colhida pelo oficial de justiça e pelo fato de o paciente não ter comunicado ao juízo o novo endereço onde passou a residir, o que indicaria "a possibilidade de que o executado poderá se evadir e não mais ser encontrado", determinando à Polícia Federal o cumprimento da medida de retenção e bloqueio do passaporte do paciente (e-STJ fls. 358-360).

14. A Polícia Federal prestou as seguintes informações em atendimento à ordem de retenção do passaporte:

Em consulta realizada no sistema de controle de tráfego internacional, foi obtido o registro da sua última saída do território nacional, datada de 01/03/2023 às 12:06 pelo Aeroporto Internacional Val-de-Cans em Belém/PA. Também consta que saiu utilizando o transporte aéreo de identificação AD8720/GUF. Pesquisa realizada permitiu concluir que esse código é o utilizado por uma aeronave da empresa Azul Brazilian Airlines, cujo destino é "Fort Lauderdale", na Flórida/EUA. Como no sistema não consta o registro de seu retorno ao território nacional, presume-se que o mesmo ainda esteja nos EUA.

(...) Neste mesmo voo, embarcaram na companhia de CAIO CESAR SALES MELO ARAUJO (...) os seguintes nacionais: sua esposa MARIA WILSEMARA ARAUJO SALES MELO (...); e seus três filhos, VITOR CESAR ARAUJO SALES MELO (...), CAIO RAFAEL ARAUJO SALES MELO (...) e JOAO LUCAS ARAUJO SALES MELO (...).

(...) Nesse mister, também foram realizados levantamentos nos bancos de dados disponíveis, no sentido de localizar o seu paradeiro. Ato contínuo, foram realizadas tentativas de contato através de telefones pessoais dele (...), da esposa (...), de sua mãe (...), mas somente foi conseguido contato com seu cunhado (...), na manhã do dia 29/11/2023, ocasião em que foi informado ao mesmo da necessidade de entrega do passaporte de CAIO CESAR à Polícia Federal por ordem judicial, ao que THIAGO ARAÚJO, embora não tenha informado o paradeiro de seu cunhado, se comprometeu em tentar localizá-lo para informá-lo dessa obrigação. Por fim, foi realizada diligência no sentido de tentar coletar informações do paradeiro de CAIO CESAR com alguém que, porventura, se encontrasse em seu endereço residencial, mas ninguém atendeu aos chamados à porta da residência. Todavia, informes não confirmados, coletados com pessoa conhecida do indigitado, deram conta de que CAIO CESAR foi visto ocupando uma residência em Miami/US juntamente com sua família, bem como estaria tentando ali abrir uma empresa de transporte de mercadorias.

(...) Com o registro da suspensão (bloqueio) do passaporte no sistema, a expectativa é de que ele seja retido no momento de sua entrada em nosso território nacional. (e-STJ fl. 375)

15. A pesquisa do INFOJUD resultou na informação de que o paciente não entregou a DIRPF do exercício de 2023 (e-STJ fl. 399), não constando outros bens passíveis de penhora nas declarações dos exercícios anteriores à exceção das quotas de participação societária da empresa do paciente, a qual igualmente é executada (e-STJ fl. 393).

16. O Tribunal de origem denegou a ordem, entendendo que "a imposição e manutenção subsequente da medida baseou-se nas tentativas infrutíferas de aplicar medidas executivas convencionais (SISBAJUD e RENAJUD), bem como na evidência de que o paciente alienou seu imóvel residencial, a maior parte de seus bens e saiu da Comarca de Origem", concluindo que "considerando as especificidades do caso concreto, é perfeitamente cabível a retenção do passaporte do paciente" (e-STJ fl. 420).

17. Os meios típicos de satisfação do crédito, portanto, foram devidamente esgotados, estando o acórdão impugnado em consonância com o entendimento deste STJ ao permitir a excepcional apreensão do passaporte.

18. Ademais, em relação à suposta ausência do esgotamento das medidas típicas, colhe-se das informações prestadas pelo juízo de primeiro grau a referência específica à necessidade de o credor buscar primeiro a informação sobre bens imóveis nos cartórios extrajudiciais para fins de autorizar a consulta acerca de bens da parte executada via CNIB (e-STJ fls. 26-29).

19. Ou seja, o esgotamento ao qual o juízo se referiu dizia respeito tão somente à obtenção dos dados patrimoniais por meio do CNIB, sendo irrelevante para fins de autorizar a apreensão do passaporte, a qual levou em consideração a informação do oficial de justiça, indicando a venda do imóvel residencial e a saída da comarca sem informar novo endereço.

20. A hipótese ainda possui uma particularidade que reforça a adequação da medida atípica, que é o fato de o paciente ter evadido a jurisdição nacional um dia antes do trânsito em julgado da sentença em cumprimento, ou seja, circunstância que ultrapassa um simples juízo de probabilidade sobre a

"potencialidade de evasão" tal como registrado pelo STF no julgamento da ADI 5941.

21. A evasão se consumou e - somada à circunstância de ausência de informação sobre nova residência - a intenção de frustrar a ordem judicial de pagamento é evidente, razão pela qual está adequada a medida de retenção e bloqueio do passaporte do paciente.

3. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao recurso em habeas corpus.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0111338-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 196.004 / PI

Números Origem: 07644632920238180000 08033271420218180031 7644632920238180000
8033271420218180031

PAUTA: 04/06/2024

JULGADO: 04/06/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIO CESAR SALES MELO ARAUJO
ADVOGADO : DELMAR UEDES MATOS DA FONSECA - PI010039
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Rescisão / Resolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.